

## CRITÉRIOS DE CORRECÇÃO

### GRUPO I (8 valores)

Comente **dois, e apenas dois**, dos seguintes excertos:

- a) *“Para que se possa, válida e relevantemente, invocar a violação do princípio da proteção da confiança é necessário que o interessado em causa não o pretenda alicerçar apenas na sua mera convicção psicológica, antes se impondo a enunciação de sinais externos produzidos pela Administração suficientemente concludentes para um destinatário normal e onde se possa razoavelmente ancorar a invocada confiança.”*

Acórdão do TCA Norte, de 15/05/2020, proc. n.º 00680/11.1

- **Enquadramento do princípio da boa-fé; vertente da tutela da confiança;**
- **Pressupostos que permitem a invocação do princípio da tutela da confiança;**
- **Discussão do pressuposto da confiança legítima; discussão das consequências jurídicas: entre a invalidade do acto e a responsabilidade civil.**

- b) *“Por imposição dos princípios da oficiosidade e do inquisitório a Administração tem o dever de utilizar no procedimento os factos que relevem para a sua decisão e que tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções, podendo utilizar provas recolhidas noutros procedimentos ou que constem dos seus registo e arquivos”*

Acórdão do TCA Sul, de 12/11/2020, proc. n.º 885707.0

- **Enquadramento sobre os princípios do procedimento administrativo;**
- **Em especial, o princípio do inquisitório; regime, deveres procedimentais e consequências do seu incumprimento.**

- c) *“A falta de fundamentação de um ato, porque aferível numa vertente de perfeição formal, não se confunde com a discordância dos seus fundamentos e respetivo conteúdo decisório, algo que deve ser apreciado numa vertente substantiva, aferindo, designadamente, da verificação de erro sobre os seus pressupostos.”*

Acórdão do TCA Sul, de 15/10/2020, proc. n.º 948/09.7

- **Dever de fundamentação; requisitos da fundamentação;**

- **Enquadramento do vício de falta de fundamentação e distinção à invalidade substantiva ou material da decisão;**
- **O erro sobre os pressupostos.**

### **GRUPO II (12 valores)**

António, depois de solicitar ao Director Nacional da Polícia de Segurança Pública a renovação da licença de uso e porte de armas classe B1, viu o seu pedido indeferido por ter, segundo a fundamentação da decisão, apresentado uma «conduta cívica reveladora de falta de idoneidade», mais concretamente a existência de relatos de relacionamento conflituoso com a vizinhança. António, pretendendo reclamar da decisão tomada, alega o seguinte: (i) o Director Nacional da PSP exerceu indevidamente a discricionariedade conferida pelo conceito indeterminado «conduta cívica reveladora de falta de idoneidade»; (ii) não foi dada oportunidade para, na fase de instrução do procedimento, juntar meios de prova que iriam permitir ao Director formular o juízo oposto; (iii) a caducidade do procedimento, ao abrigo do artigo 128.º, n.º 6; (iv) o Director dispensou, sem fundamentar, a realização de audiência prévia.

*Quid iuris?*

- **Explicitação breve das fases do procedimento administrativo; iniciativa particular; fase de instrução; audiência dos interessados; decisão;**
- **Qualificação do acto administrativo (artigo 148.º);**
- **Relação entre conceitos indeterminados e discricionariedade administrativa; proposta de solução;**
- **Apreciação da fase de instrução; incumprimento de deveres legais de instrução do procedimento (em especial, artigos 115.º e 116.º); consequências;**
  
- **Desvalorização da alegação do artigo 128.º, n.º 6, por apenas ser aplicável a procedimentos de iniciativa oficiosa;**
- **Preterição de audiência prévia (artigos 121.º a 124.º); discussão da consequência; nulidade vs. anulabilidade; direito fundamental à audiência prévia (?); discussão da aplicação do artigo 161.º, n.º 2, alínea d); a preterição do dever de fundamentar a decisão de dispensa da audiência prévia e suas consequências.**